



Processo: _____

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.737, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre a unificação dos quadros de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.737, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Ficam criados por esta Lei e organizados, em carreira, no Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento efetivo organizados em classe única, estruturada em padrões:

- I - Analista do Poder Judiciário, classe A;*
- II - Técnico do Poder Judiciário, classe A;*
- III - Oficial de Justiça Estadual, classe A;*
- IV - Analista de Tecnologia da Informação, classe A;*
- V - Técnico de Tecnologia da Informação, classe A; e*
- VI - Procurador do Tribunal de Justiça, classe A.” (NR)*

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á a instituição de outras áreas de apoio especializado por ato justificado da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do regulamento.

§ 4º A vacância do cargo desvincula o quantitativo da área em que alocado, aplicando-se a disposição do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 8º

§ 2º Admitir-se-á a instituição de outras especialidades por ato justificado da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do regulamento.



Processo: _____

§ 3º A vacância do cargo desvincula o quantitativo da especialidade em que alocado, aplicando-se a disposição do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 11. A classe única dos cargos é estruturada em padrões, conforme o Anexo VI.” (NR)

“Art. 12. O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão.

§ 1º Os padrões representam o estágio em cada degrau da carreira, atingidos por meio de progressão.

§ 2º O processo de progressão ocorrerá no mês de maio de cada ano e produzirá efeitos a contar da respectiva publicação no Diário da Justiça.

§ 3º Em caso de empate, será utilizado como critério de desempate, sucessivamente, a antiguidade no exercício do cargo, o tempo de serviço no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e, por último, a idade do servidor.” (NR)

“Art. 13. A progressão é a elevação de um padrão para o seguinte, e está condicionada à aprovação na avaliação de desempenho funcional.

§ 1º O processo de progressão será anual e atingirá, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos servidores de cada padrão, a partir do resultado do processo de avaliação de desempenho funcional, observada a ordem decrescente de pontuação, e consideradas as limitações da Lei Orçamentária anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º É permitida a progressão durante o estágio probatório.

.....” (NR)

“Art. 15. O processo de avaliação de desempenho funcional será determinante para a progressão e objetivará:

.....” (NR)



Processo: _____

“Art. 16. *O processo de avaliação de desempenho funcional observará, de acordo com o regulamento, as seguintes fases sequenciais:*

I - avaliação do desempenho individual, de caráter eliminatório;

II - avaliação do desenvolvimento individual e da atuação institucional, de caráter eliminatório e classificatório;

III - mensuração do tempo no padrão, de caráter classificatório.

§ 1º *O processo de avaliação de desempenho funcional observará critérios que serão aplicados e ponderados em conformidade com a natureza do cargo exercido, a área e a especialidade, de acordo com o regulamento.*

§ 2º *A fase de avaliação do desempenho individual poderá contemplar outras avaliações além da realizada pelo chefe imediato ou a quem estiver administrativamente subordinado o servidor.*

§ 3º *Na fase de avaliação do desenvolvimento individual e da atuação institucional, o regulamento definirá a atribuição de pontuações para:*

I - Participação e conclusão, com aproveitamento, em atividades de formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou similares;

II - Participação, sem avaliação, em atividades de formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou similares, com valoração inferior em relação às atividades referidas no inciso I deste artigo;

III - Participação efetiva, mediante designação formal, em atividades de relevância institucional definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 17. *Da avaliação do desempenho individual resultarão os seguintes conceitos:*

I - HABILITADO, quando atribuídos 80% (oitenta por cento) ou mais da pontuação máxima admitida;

II - NÃO HABILITADO, quando atribuído menos de 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima admitida;

§ 1º *O conceito HABILITADO possibilita ao servidor participar das fases subsequentes do processo de avaliação de desempenho funcional, nos termos do regulamento.*



Processo: _____

§ 2º O regulamento definirá as situações em que a reiteração da obtenção do conceito de NÃO HABILITADO determinará o encaminhamento do servidor a programa de capacitação e treinamento.” (NR)

“Art. 18. O processo de avaliação de desempenho funcional será anual e terá seu procedimento estabelecido em regulamento próprio, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.” (NR)

“Art. 19. Em sendo fracionados os percentuais referidos nos artigos 13, § 1º, e 17, desta Lei, ocorrerá o arredondamento nos termos estabelecidos no regulamento.” (NR)

“Art. 21. A Administração do Poder Judiciário oferecerá permanentemente atividades de formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento ou similares aos servidores.” (NR)

“Art. 22. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será permitida a movimentação, consoante as seguintes modalidades:

.....
III - remoção para acompanhamento, a ser concedida a quem comprove a condição de cônjuge ou companheiro de outro servidor público, que tenha sido removido de sua sede;

.....
§ 1º Ressalvado interesse devidamente fundamentado da Administração, o servidor deverá permanecer pelo prazo mínimo de 3 (três) anos na sede na qual foi lotado originariamente ou para a qual tenha sido movimentado posteriormente.

.....
§ 3º A designação de servidor para o exercício de função gratificada em sede diversa daquela a que vinculado pressupõe a obtenção de conceito HABILITADO nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, além de consulta prévia à respectiva chefia e deliberação da Comissão de Movimentação.



Processo: _____

§ 5º Nas movimentações previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, prevalecerão, alternadamente, a antiguidade na carreira e o merecimento, este apurado segundo o processo de avaliação de desempenho funcional, e com base nos assentamentos funcionais; em caso de empate no merecimento, observar-se-ão, sucessivamente, os critérios da antiguidade na mesma sede, na carreira, no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e, por último, a idade.

.....” (NR)

**“Seção VI
Da Comissão de Movimentação**

Art. 23. *Fica instituída a Comissão de Movimentação, assegurada a participação efetiva de representantes de servidores e juízes, eleitos diretamente pelas respectivas classes, à qual competirá, com o auxílio dos serviços administrativos vinculados à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça, decidir sobre a movimentação de servidores.*

Parágrafo único. *A Comissão de Movimentação terá sua estrutura e seu funcionamento regrados por resolução do Conselho da Magistratura.” (NR)*

“Art. 33.

.....
*II - a gratificação especial por exercício da atividade de controle interno, na forma e termos previstos na Lei nº 14.635, de 15 de dezembro de 2014, passa a ser denominada **gratificação especial por exercício da atividade de auditoria interna** e corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-06;*

*III - a gratificação especial por exercício de atividade de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações, prevista na Lei nº 14.349, de 11 de novembro de 2013, passa a denominar-se gratificação especial por exercício de atividade de **Agente de Contratação ou de Pregoeiro ou Membro da Comissão Permanente de Licitações ou de Comissão de Contratação** e observará o valor correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-11;*

.....
V - a gratificação especial de serviço de segurança, prevista na Lei nº 12.173, de 23 de novembro de 2004, passa a



Processo: _____

*ser denominada **gratificação especial de segurança** e corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-14;*

*VI - a gratificação especial por condução de veículos de representação ou de serviços essenciais, prevista na Lei n.º 11.291/98, passa a ser denominada **gratificação de condução de veículo institucional**, sendo:*

- a) de nível III, para atendimento ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Corregedor-Geral da Justiça, correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-16;*
- b) de nível II, para atendimento de atividades de representação oficial, nos termos do regulamento, correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-12;*
- c) de nível I, para atendimento de atividades essenciais, correspondente ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-7.*

§ 1º A concessão da gratificação a que se refere o inciso V fica limitada em até 35 (trinta e cinco) servidores, e somente será concedida àqueles indicados pela Assessoria Militar e pela Secretaria de Segurança Institucional e designados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º A concessão da gratificação a que se refere o inciso VI somente será concedida àqueles designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para exercer as funções de condução de veículos institucionais, assim definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 38-B.

§ 4º Para o recebimento da gratificação prevista no “caput” deste artigo, é obrigatória a obtenção do conceito habilitado na avaliação de desempenho individual, nos termos desta Lei, referente ao período avaliativo imediatamente anterior.

.....” (NR)

“Art. 38-D.

.....



Processo: _____

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga aos cargos em comissão de Subchefe de Grupo de Segurança e Chefe de Grupo da Segurança, se atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 38-F.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-06, constante no Anexo VII desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 56.

IV - Oficial Superior Judiciário, classes O, P, Q, R, S, T e U;

VII - Oficial de Transportes, classes F, G, H, I e J;

XII - Escrivão, PJ-J, que exerceram a opção prevista no art. 67 desta Lei; e,

XIII - Distribuidor-Contador, PJ-J, que exerceram a opção prevista no art. 67 desta Lei.

§ 1º Os cargos providos de Médico Psiquiatra Judiciário, PJ-J, de Comissário de Vigilância, PJ-H, de Escrivão, PJ-J, de Contador, PJ-J, e de Distribuidor-Contador, PJ-J, permanecem vinculados às comarcas e entrâncias em que criados.

§ 3º Após a extinção por vacância, darão origem a cargos novos mediante a multiplicação do fator de conversão indicado no Anexo XII pelo quantitativo de cargos extintos do respectivo padrão, observado o disposto no art. 56-A desta Lei

.....” (NR)

“Art. 59. Fica assegurado o direito de movimentação dos servidores ocupantes dos cargos de Escrivão e Distribuidor-Contador, ambos do padrão PJ-J, nos seguintes termos:

.....” (NR)



Processo: _____

“Art. 61. Para os cargos de Oficial de Justiça Estadual e de Analista do Poder Judiciário – Áreas de Apoio Especializado de Serviço Social e de Psicologia, nos casos de afastamento dos seus titulares por período igual ou superior a 10 (dez) dias, ou havendo necessidade de serviço, na proporção dos cargos vagos existentes, por proposta da Comissão de Movimentação, poderá ser designado substituto, dentre os ocupantes dos respectivos cargos, ao qual será pago o valor, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, de 1/3 (um terço) do vencimento básico do substituído.” (NR)

“Art. 68. A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, detentores da função de assessoramento, instituída pelo art. 6º Lei nº 5.668, de 11 de novembro de 1968, a partir da vigência desta Lei, será calculada com base no valor pago para a função gratificada no padrão PJ-19.” (NR)

Parágrafo único. A Seção II, Das Gratificações, do Capítulo IV da Lei 15.737/21, fica renomeada para “Seção II, Das Vantagens”.

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 8º-A, 38-G, 38-H, 56-A, 60-A e 60-B à Lei nº 15.737/21, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A É vedado ao titular do cargo de Procurador do Tribunal de Justiça o exercício de função gratificada ou cargo em comissão de assessoramento em gabinete de magistrado atuando na área jurisdicional.” (NR)

“Art. 38-G. Aos titulares dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Auxiliar de Serviço e de Auxiliar Judiciário, designados por ato administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça para o exercício das atividades de triagem, movimentação e formalização de atos processuais e administrativos, vedada a cumulação com função gratificada, é devida a Gratificação de Apoio Processual (GAP), nos termos do regulamento.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-06, constante no Anexo VII desta Lei.



Processo: _____

§ 2º A gratificação de que trata este artigo não será incorporável aos vencimentos ou aos proventos de inatividade, nem sobre ela incidirão quaisquer vantagens.

§ 3º Para o recebimento da gratificação prevista no “caput” deste artigo, é obrigatório que o servidor tenha concluído o nível médio completo, ou curso equivalente.” (NR)

“Art. 38-H. Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão do Poder Judiciário Estadual, que desempenham atividade no Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP) é devida a Gratificação por Exercício de Atividade Especial (GEAE).

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo corresponderá ao valor pago à função gratificada no padrão PJ-06, constante no Anexo VII desta Lei.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo:

I - é cumulável com a percepção de função gratificada ou quaisquer gratificações;

II - não será incorporável aos vencimentos ou aos proventos de inatividade, nem sobre ela incidirão quaisquer vantagens;

III - não é passível de substituição.

§ 3º A designação dos servidores para percepção da gratificação de que trata este artigo será feita por ato administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 56-A. Os cargos de Oficial Superior Judiciário das classes “O”, “P” e “Q” vagos e que vagarem serão transformados em cargos das classes “S”, “T” e “U” conforme fator de conversão constante no Anexo XII desta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os cargos das Classes “O” e “P” vagos serão transformados, inicialmente, em cargos da Classe “U”, até o limite de cargos existente na Classe “T”.

§ 2º Atingido o limite previsto no § 1º, os cargos das Classes “O” e “P” vagos serão transformados em cargos das Classes “T” e “U”, alternadamente, até o limite de cargos existentes na Classe “R”.

§ 3º Atingido o limite previsto no § 2º, os cargos das Classe “O”, “P” e “Q” vagos, serão transformados em cargos



Processo: _____

das classes “S”, “T” e “U”, alternadamente, até o limite de cargos existentes na Classe “R”, devendo a alternância obedecer a seguinte ordem:

I - em primeiro, Classe “S”;

II - em segundo, Classe “T”;

III - em terceiro, Classe “U”.

§ 4º Nas extinções e criações das classes do cargo de Oficial Superior Judiciário, deve ser preservado o quantitativo respectivo ao de cargos providos na classe “O”, até a extinção definitiva da classe “O”.

§ 5º Após atingidos os quantitativos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, os cargos de Oficial Superior Judiciário que vagarem serão transformados em cargos de Analista do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 56.” (NR)

“Art. 60-A. O regulamento disporá sobre a folga dos servidores do Poder Judiciário que atuarem em regime de plantão.” (NR)

“Art. 60-B. Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como o período em que haverá o recebimento pelo Tribunal de Justiça, nos termos do regulamento, das demandas dos servidores que tenham impacto financeiro-orçamentário.

***Parágrafo único.** As demandas dos servidores apreciadas serão aquelas encaminhadas pelas entidades representativas dos servidores, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 3º A descrição do cargo de Procurador do Tribunal de Justiça, para fins de consolidação, é acrescida ao Anexo II da Lei nº 15.737/21, com a seguinte redação:

“CARGO: PROCURADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE A.

ATRIBUIÇÕES: ao Procurador do Tribunal de Justiça compete exercer as funções de assessoria e de consultoria jurídicas e administrativas na esfera do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, de representação judicial, quando se faça necessária atuação do Poder Judiciário, em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência em face aos demais Poderes, na forma do explicitado em regulamento.



Processo: _____

CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: 40 horas semanais, sendo que o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

ESCOLARIDADE: bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

REQUISITOS: inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil há pelo menos três anos consecutivos com efetivo exercício da advocacia e prática comprovada.

RECRUTAMENTO: na forma da lei e conforme instruções reguladoras do processo seletivo.” (NR)

Art. 4º Fica alterada a escolaridade da função de Secretário de Planejamento, constantes no Anexo V da Lei nº 15.737/21, que passa a ter a seguinte redação:

“SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

.....
ESCOLARIDADE: nível superior.” (NR)

Art. 5º O valor básico da função gratificada do padrão PJ-08, constante na Tabela de Retribuição de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão do Anexo VII da Lei nº 15.737/21, passa a ser R\$ 2.155,66 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Art. 6º As 55 (cinquenta e cinco) funções gratificadas de Secretário-Executivo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo IV da Lei nº 15.737/21, têm seu código alterado para “2.1.12”.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, as funções tratadas neste artigo ficam subtraídas do padrão PJ-11 e adicionadas ao padrão PJ-12, no Quadro constantes no Anexo IV da Lei nº 15.737/21.

Art. 7º Aos cargos vagos no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, aplicam-se as seguintes disposições:



Processo: _____

I - os quantitativos de cargos vagos, nas Classes B e C, do cargo de Agente de Polícia Judicial são alocados no padrão 1 da Classe A do respectivo cargo;

II - os quantitativos de cargos vagos, nas Classes B e C, dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Técnico de Tecnologia da Informação são alocados, respectivamente, no padrão 1 da Classe A de cada cargo;

III - os quantitativos de cargos vagos, nas Classes B e C, dos cargos de Analista do Poder Judiciário, de Técnico do Poder Judiciário e de Oficial de Justiça Estadual são extintos.

Art. 8º Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provisão Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, constante na Lei nº 17.537/21, 226 (duzentos e vinte e seis) cargos de Analista do Poder Judiciário, padrão A1.

Art. 9º Ficam criadas, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo IV da Lei nº 17.537/21, as funções gratificadas e os cargos em comissão abaixo elencados:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QTD
PJ-19	Assessor-Coordenador Judiciário II	2.1.19	04
PJ-12	Assessor-Coordenador Judiciário I	2.1.12	09

§ 1º Para fins de consolidação, as funções gratificadas criadas no “caput” deste artigo ficam adicionadas ao Quadro constante no Anexo IV da Lei nº 15.737/21.

§ 2º As descrições das funções tratadas neste artigo, contendo atribuições e escolaridade, são as mesmas constantes no Anexo V da Lei nº 15.737/21.

Art. 10. Ficam criadas classes, nas seguintes carreiras regidas pela Lei nº 11.291/98:

I - de Oficial de Transportes, a classe “J”;

II - de Oficial Superior Judiciário, as classes “T” e “U”.

§ 1º A nova classe referida no inciso I deste artigo corresponde, considerando o disposto na Seção 2 do Anexo VI da Lei nº 15.737/21, ao padrão PJ-E11.



Processo: _____

§ 2º As novas classes referidas no inciso II deste artigo correspondem, respectivamente, considerando o disposto na Seção 2 do Anexo VI da Lei nº 15.737/21, aos padrões PJ-E27 e PJ-E28.

§ 3º A Tabela constante na Seção 2 do Anexo VI da Lei nº 15.737/21, referente aos vencimentos básicos dos cargos efetivos, passa a vigorar acrescida de 2 (dois) padrões, sendo:

PADRÕES REMUNERATÓRIOS	
Padrão	Valor Básico (R\$)
PJ-E27	15.688,25
PJ-E28	17.514,96

Art. 11. Ficam criados 9 (nove) cargos na carreira de Oficial de Transportes e 21 (vinte e um) cargos na carreira de Oficial Superior Judiciário, assim distribuídos:

Classe	Quantitativo
OFICIAL DE TRANSPORTES	
J	09
OFICIAL SUPERIOR JUDICIÁRIO	
S	7
T	14

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 11.242, de 27 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Igualmente fará jus ao auxílio-creche o servidor cujos filhos estejam sob os cuidados de babá.

Parágrafo único. A carga horária diária em que a criança estiver em creche ou pré-escola poderá ser computada à carga horária diária em que ela estiver sob os cuidados de babá, para o fim de caracterizar o turno integral referido no art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 13. O § 6º do art. 19 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 6º O Tribunal de Justiça baixará regulamento, fixando normas objetivas para as promoções de que trata este artigo, a elas concorrendo todos os ocupantes dos cargos situados na



Processo: _____

classe imediatamente inferior àquela em que venha ocorrer a vaga, sem limite mínimo de permanência na classe para concorrer à promoção.” (NR)

Art. 14. Substituir na Lei nº 14.635, de 15 de dezembro de 2014, no art. 3º, § 1º, a expressão "Secretaria de Controle Interno" por "Secretaria de Auditoria Interna".

Art. 15. O art. 5º da Lei nº 14.974, de 2 de janeiro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O regulamento disporá sobre a folga dos servidores do Poder Judiciário que atuarem em regime de Plantão.

Parágrafo único. A opção pela dispensa de dia de trabalho implica renúncia ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 16. O § 2º do art. 3º da Lei nº 16.016, de 31 de outubro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º Em situações excepcionais, decorrentes da ausência de servidores com a formação exigida ou com perfil adequado para o exercício da atividade, no prazo de cinco anos a contar da vigência desta Lei, fica autorizada a designação de servidores para o exercício da função gratificada de Assessor-Coordenador Judiciário I com escolaridade diferente da exigida legalmente, devendo a designação decorrer de decisão fundamentada da Administração, nos termos do regulamento, aplicando-se igualmente aos casos de substituição.” (NR)

Art. 17. O enquadramento remuneratório dos atuais servidores nos cargos dar-se-á segundo o estabelecido no Anexo I desta Lei, observado o vencimento básico dos cargos ocupados por ocasião da entrada em vigor desta Lei, assegurada irredutibilidade remuneratória.

§ 1º Não se considerará interrupção de exercício o interregno que se venha a verificar entre a data da publicação desta Lei e a da apostila.



Processo: _____

§ 2º O enquadramento previsto no “caput” estende-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 18. Os Anexos VI, XII e XIII da Lei nº 15.737/21, passam a vigorar com as novas redações constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 19. Os prazos previstos nos arts. 66 e 67 da Lei nº 15.737/21 são reabertos pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, mantendo-se as demais disposições contidas nos referidos artigos.

Art. 20. O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Órgão Especial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, revisará os regulamentos para adaptá-los às modificações trazidas por esta Lei.

Parágrafo único. Grupo de trabalho será constituído para analisar os regulamentos existentes e elaborar proposta de atualização de normativos, nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 21. A Presidência do Tribunal de Justiça editará em até 120 (cento e vinte) dias os atos administrativos necessários ao enquadramento de cada servidor.

Art. 22. Em até três anos, a partir do início da vigência desta Lei, haverá a revisão geral do Plano de Carreiras, Cargos, Funções e Remunerações, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 23. Às disposições contidas nesta Lei, aplicam-se os efeitos do reajuste previsto no Projeto de Lei nº 383/2024, em especial, no tocante ao disposto nos arts. 5º, 10, 17 e 18 desta Lei.

Art. 24. Os cargos e funções criados nesta Lei serão providos de acordo os critérios de necessidade e conveniência da Administração e a possibilidade orçamentária do Poder Judiciário Estadual.

Art. 25. O valor constante no art. 5º desta Lei, considerado o disposto no art. 23, entrará em vigor a partir de _____ (data pendente, aguardando definição da área financeira).



Processo: _____

Art. 26. As alterações no processo de avaliação de desempenho, constante no art. 1º desta Lei, referentes aos arts. 16, 17 e 38-B, § 4º, da Lei nº 15.737/21, entrarão em vigor a partir de 01/01/2027.

Parágrafo único. Até a data prevista no *caput*, aplicam-se as normativas vigentes a partir da edição da Lei nº 15.737/21.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados o § 2º do art. 5º, o art. 14, o § 3º do art. 22, o § 2º do art. 58, o art. 69 e o Anexo III, todos da Lei nº 15.737/21.



Processo: _____

ANEXO I
ENQUADRAMENTO NOS PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS
CARGOS DESTA LEI

ANALISTA DO PODER JUDICIÁRIO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 8.757,48	A1
A2	R\$ 9.201,48	A2
A3	R\$ 9.668,00	A3
A4	R\$ 10.158,17	A4, A5
A5	R\$ 10.673,19	A6
A6	R\$ 11.214,32	A7, A8
A7	R\$ 11.782,88	B9
A8	R\$ 12.380,27	B10, B11
A9	R\$ 13.007,95	B12
A10	R\$ 13.667,46	B13
A11	R\$ 14.360,40	B14
A12	R\$ 15.088,47	B15
A13	R\$ 15.853,46	B16
A14	R\$ 16.657,23	C17
A15	R\$ 17.514,96	-

TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 4.597,66	A1
A2	R\$ 4.905,24	A2, A3
A3	R\$ 5.233,40	A4
A4	R\$ 5.583,52	A5, A6
A5	R\$ 5.957,06	A7, A8
A6	R\$ 6.355,58	A9
A7	R\$ 6.780,77	A10, B11
A8	R\$ 7.232,37	B12.
A9	R\$ 7.716,22	B13, B14
A10	R\$ 8.232,43	C17
A11	R\$ 8.783,18	-
A12	R\$ 9.370,78	-
A13	R\$ 9.997,68	-
A14	R\$ 10.666,53	-
A15	R\$ 11.384,72	-



Processo: _____

AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 4.597,66	A1
A2	R\$ 4.905,24	A2, A3
A3	R\$ 5.233,40	A4, A5
A4	R\$ 5.583,52	A6, A7
A5	R\$ 5.957,06	A8, B9
A6	R\$ 6.355,58	B10
A7	R\$ 6.780,77	B11
A8	R\$ 7.232,37	B12, B13
A9	R\$ 7.716,22	B14
A10	R\$ 8.232,43	B15, B16
A11	R\$ 8.783,18	C17
A12	R\$ 9.370,78	-
A13	R\$ 9.997,68	-
A14	R\$ 10.666,53	-
A15	R\$ 11.384,72	-

OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 7.577,20	A1
A2	R\$ 7.961,36	A2
A3	R\$ 8.365,01	A3, A4
A4	R\$ 8.789,11	A5
A5	R\$ 9.234,72	A6, A7
A6	R\$ 9.702,92	A8
A7	R\$ 10.194,86	A9, A10
A8	R\$ 10.711,74	B11, B12
A9	R\$ 11.254,82	B13
A10	R\$ 11.825,44	B14, B15
A11	R\$ 12.424,99	B16, C17
A12	R\$ 13.054,94	-
A13	R\$ 13.716,82	-
A14	R\$ 14.412,27	-
A15	R\$ 15.154,40	-



Processo: _____

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 11.525,39	A1
A2	R\$ 12.074,00	A2
A3	R\$ 12.648,72	A3
A4	R\$ 13.250,80	A4, A5
A5	R\$ 13.881,54	-
A6	R\$ 14.542,30	B6
A7	R\$ 15.234,51	B7
A8	R\$ 15.959,68	B8
A9	R\$ 16.719,36	C9
A10	R\$ 17.514,96	

TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 5.612,74	A1
A2	R\$ 5.903,48	A2
A3	R\$ 6.209,28	A3, A4
A4	R\$ 6.530,92	A5, A6
A5	R\$ 6.869,22	A7
A6	R\$ 7.225,05	A8, A9
A7	R\$ 7.599,31	A10, B11
A8	R\$ 7.992,95	B12
A9	R\$ 8.406,98	B13, B14
A10	R\$ 8.842,47	C15
A11	R\$ 9.300,51	-
A12	R\$ 9.782,27	-
A13	R\$ 10.288,99	-
A14	R\$ 10.821,96	-
A15	R\$ 11.384,72	-



Processo: _____

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 2.338,10	PJ-E01INI1
A2	R\$ 2.490,08	PJ-E01INI2
A3	R\$ 2.651,93	PJ-E01INT1 PJ-E01INI3 PJ-E01INT2
A4	R\$ 2.824,31	PJ-E01FIN1 PJ-E01INI4 PJ-E01INT3 PJ-E01FIN2
A5	R\$ 3.007,89	PJ-E01INI5 PJ-E01INT4 PJ-E01FIN3
A6	R\$ 3.203,40	PJ-E01INT5 PJ-E01FIN4 PJ-E01INI6 PJ-E01FIN5
A7	R\$ 3.411,62	PJ-E01INT6 PJ-E01FIN6 PJ-E01INI7 PJ-E01INT7
A8	R\$ 3.633,38	PJ-E01FIN7 PJ-E01INI8 PJ-E01INT8 PJ-E01FIN8
A9	R\$ 3.869,55	-
A10	R\$ 4.121,07	-
A11	R\$ 4.388,94	-
A12	R\$ 4.676,20	-



Processo: _____

AUXILIAR DE SERVIÇO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 2.338,10	PJ-E01-1
A2	R\$ 2.490,08	PJ-E01-2
A3	R\$ 2.651,93	PJ-E01-3
A4	R\$ 2.824,31	PJ-E01-4
A5	R\$ 3.007,89	PJ-E01-5
A6	R\$ 3.203,40	PJ-E01-6
A7	R\$ 3.411,62	PJ-E01-7
A8	R\$ 3.633,38	PJ-E01-8
A9	R\$ 3.869,55	-
A10	R\$ 4.121,07	-
A11	R\$ 4.388,94	-
A12	R\$ 4.676,20	-

AUXILIAR JUDICIÁRIO		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 2.505,57	PJ-E02-1
A2	R\$ 2.668,43	-
A3	R\$ 2.841,88	PJ-E02-2
A4	R\$ 3.026,60	PJ-E02-3
A5	R\$ 3.223,33	PJ-E02-4
A6	R\$ 3.432,85	
A7	R\$ 3.655,98	PJ-E02-5
A8	R\$ 3.893,62	PJ-E02-6
A9	R\$ 4.146,71	PJ-E02-7
A10	R\$ 4.416,24	PJ-E02-8
A11	R\$ 4.703,30	-
A12	R\$ 5.011,14	-



Processo: _____

OFICIAL AJUDANTE		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 8.060,45	PJ-E16-INI1
A2	R\$ 8.626,95	PJ-E16-INI2 PJ-E16-INT1
A3	R\$ 9.229,93	PJ-E16-INI3 PJ-E16-INT2 PJ-E16FIN1
A4	R\$ 9.819,72	PJ-E16-INI4 PJ-E16-INT3 PJ-E16FIN2 PJ-E16-INT4 PJ-E16-INI5 PJ-E16FIN3
A5	R\$ 10.447,20	PJ-E16-INI6 PJ-E16-INT5 PJ-E16FIN4 PJ-E16FIN5
A6	R\$ 11.114,78	PJ-E16-INI7 PJ-E16-INT6 PJ-E16INT7 PJ-E16FIN6 PJ-E16FIN7
A7	R\$ 11.825,01	PJ-E16-INI8 PJ-E16INT8 PJ-E16FIN8
A8	R\$ 12.580,63	-
A9	R\$ 13.384,53	-
A10	R\$ 14.239,81	-
A11	R\$ 15.149,73	-
A12	R\$ 16.120,90	-



Processo: _____

COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA		
Padrão a ser enquadrado	Vencimento Básico	Padrão de origem
A1	R\$ 9.068,00	PJ-E13-1
A2	R\$ 9.368,15	PJ-E13-2
A3	R\$ 9.678,24	PJ-E13-3
A4	R\$ 9.998,59	PJ-E13-4
A5	R\$ 10.329,54	PJ-E13-5
A6	R\$ 10.671,45	PJ-E13-6
A7	R\$ 11.024,67	PJ-E13-7
A8	R\$ 11.384,72	PJ-E13-8

ESCRIVÃO / DISTRIBUIDOR-CONTADOR que opte pelo cargo de Analista do Poder Judiciário		
Padrão a ser enquadrado do cargo de Analista do Poder Judiciário	Vencimento Básico	Padrão de origem
A7	R\$ 11.782,88	PJ-E23
A8	R\$ 12.380,27	PJ-E24
A10	R\$ 13.667,46	PJ-E25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: _____

ANEXO II

~~ANEXO I~~

~~QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL~~

~~(art. 5º da Lei)~~



Processo: _____

ANEXO VI
VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS EFETIVOS
(Art. 27 da Lei)

Seção 1 - Dos cargos em carreira criados e transformados por esta Lei

ANALISTA DO PODER JUDICIÁRIO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 8.757,48
A2	R\$ 9.201,48
A3	R\$ 9.668,00
A4	R\$ 10.158,17
A5	R\$ 10.673,19
A6	R\$ 11.214,32
A7	R\$ 11.782,88
A8	R\$ 12.380,27
A9	R\$ 13.007,95
A10	R\$ 13.667,46
A11	R\$ 14.360,40
A12	R\$ 15.088,47
A13	R\$ 15.853,46
A14	R\$ 16.657,23
A15	R\$ 17.514,96

TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 4.597,66
A2	R\$ 4.905,24
A3	R\$ 5.233,40
A4	R\$ 5.583,52
A5	R\$ 5.957,06
A6	R\$ 6.355,58
A7	R\$ 6.780,77
A8	R\$ 7.232,37
A9	R\$ 7.716,22
A10	R\$ 8.232,43
A11	R\$ 8.783,18
A12	R\$ 9.370,78



Processo: _____

A13	R\$ 9.997,68
A14	R\$ 10.666,53
A15	R\$ 11.384,72

AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 4.597,66
A2	R\$ 4.905,24
A3	R\$ 5.233,40
A4	R\$ 5.583,52
A5	R\$ 5.957,06
A6	R\$ 6.355,58
A7	R\$ 6.780,77
A8	R\$ 7.232,37
A9	R\$ 7.716,22
A10	R\$ 8.232,43
A11	R\$ 8.783,18
A12	R\$ 9.370,78
A13	R\$ 9.997,68
A14	R\$ 10.666,53
A15	R\$ 11.384,72

OFICIAL DE JUSTIÇA ESTADUAL	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 7.577,20
A2	R\$ 7.961,36
A3	R\$ 8.365,01
A4	R\$ 8.789,11
A5	R\$ 9.234,72
A6	R\$ 9.702,92
A7	R\$ 10.194,86
A8	R\$ 10.711,74
A9	R\$ 11.254,82
A10	R\$ 11.825,44
A11	R\$ 12.424,99
A12	R\$ 13.054,94
A13	R\$ 13.716,82
A14	R\$ 14.412,27
A15	R\$ 15.154,40



Processo: _____

ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 11.525,39
A2	R\$ 12.074,00
A3	R\$ 12.648,72
A4	R\$ 13.250,80
A5	R\$ 13.881,54
A6	R\$ 14.542,30
A7	R\$ 15.234,51
A8	R\$ 15.959,68
A9	R\$ 16.719,36
A10	R\$ 17.514,96

TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 5.612,74
A2	R\$ 5.903,48
A3	R\$ 6.209,28
A4	R\$ 6.530,92
A5	R\$ 6.869,22
A6	R\$ 7.225,05
A7	R\$ 7.599,31
A8	R\$ 7.992,95
A9	R\$ 8.406,98
A10	R\$ 8.842,47
A11	R\$ 9.300,51
A12	R\$ 9.782,27
A13	R\$ 10.288,99
A14	R\$ 10.821,96
A15	R\$ 11.384,72



Processo: _____

PROCURADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 32.993,12
A2	R\$ 33.766,40
A3	R\$ 34.539,68
A4	R\$ 35.312,96
A5	R\$ 36.086,25
A6	R\$ 36.859,53
A7	R\$ 37.632,81
A8	R\$ 38.406,09
A9	R\$ 39.179,37

Seção 2 - Dos cargos não criados ou transformados por esta Lei

PADRÕES REMUNERATÓRIOS	
Padrão	Valor Básico (R\$)
PJ-E01	2.338,10
PJ-E02	2.505,58
PJ-E03	2.680,71
PJ-E04	2.863,53
PJ-E05	3.061,57
PJ-E06	3.282,34
PJ-E07	3.510,73
PJ-E08	4.401,81
PJ-E09	4.896,81
PJ-E10	5.445,09
PJ-E11	5.612,75
PJ-E12	6.138,14
PJ-E13	6.717,05
PJ-E14	7.189,13
PJ-E15	7.691,61
PJ-E16	8.060,46
PJ-E17	8.232,42
PJ-E18	8.626,95
PJ-E19	8.811,10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: _____

PJ-E20	9.068,01
PJ-E21	9.229,95
PJ-E22	9.420,43
PJ-E23	11.525,39
PJ-E24	12.335,55
PJ-E25	13.188,58
PJ-E26	14.052,03
PJ-E27	15.688,25
PJ-E28	17.514,96



Processo: _____

ANEXO XII
COEFICIENTES DE CONVERSÃO DE CARGOS EXTINTOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS

(Art. 56 da Lei)

Seção 1 – Coeficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário

Cargo	Padrão	Coeficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Oficial Ajudante	A1	1,01095
Oficial Ajudante	A2	1,07435
Oficial Ajudante	A3	1,14182
Oficial Ajudante	A4	1,20782
Oficial Ajudante	A5	1,27804
Oficial Ajudante	A6	1,35274
Oficial Ajudante	A7	1,43222
Oficial Ajudante	A8	1,51677
Oficial Ajudante	A9	1,60689
Oficial Ajudante	A10	1,70532
Oficial Ajudante	A11	1,81004
Oficial Ajudante	A12	1,92181

Cargo	Padrão	Coeficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Auxiliar de Serviços Gerais	A1	0,38180
Auxiliar de Serviços Gerais	A2	0,39748
Auxiliar de Serviços Gerais	A3	0,41417
Auxiliar de Serviços Gerais	A4	0,43271
Auxiliar de Serviços Gerais	A5	0,45252
Auxiliar de Serviços Gerais	A6	0,47362
Auxiliar de Serviços Gerais	A7	0,49609
Auxiliar de Serviços Gerais	A8	0,52002
Auxiliar de Serviços Gerais	A9	0,54551
Auxiliar de Serviços Gerais	A10	0,57304
Auxiliar de Serviços Gerais	A11	0,60281
Auxiliar de Serviços Gerais	A12	0,63472



Processo: _____

Cargo	Padrão	Coefficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Auxiliar de Serviço	A1	0,38180
Auxiliar de Serviço	A2	0,39748
Auxiliar de Serviço	A3	0,41417
Auxiliar de Serviço	A4	0,43271
Auxiliar de Serviço	A5	0,45252
Auxiliar de Serviço	A6	0,47362
Auxiliar de Serviço	A7	0,49609
Auxiliar de Serviço	A8	0,52002
Auxiliar de Serviço	A9	0,54551
Auxiliar de Serviço	A10	0,57304
Auxiliar de Serviço	A11	0,60281
Auxiliar de Serviço	A12	0,63472

Cargo	Padrão	Coefficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Auxiliar Judiciário	A1	0,39908
Auxiliar Judiciário	A2	0,41589
Auxiliar Judiciário	A3	0,43460
Auxiliar Judiciário	A4	0,45454
Auxiliar Judiciário	A5	0,47577
Auxiliar Judiciário	A6	0,49838
Auxiliar Judiciário	A7	0,52246
Auxiliar Judiciário	A8	0,54811
Auxiliar Judiciário	A9	0,57589
Auxiliar Judiciário	A10	0,60584
Auxiliar Judiciário	A11	0,63773
Auxiliar Judiciário	A12	0,67194

Cargo	Padrão	Coefficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Comissário de Vigilância	A1	1,12370
Comissário de Vigilância	A2	1,15729
Comissário de Vigilância	A3	1,19199
Comissário de Vigilância	A4	1,22784
Comissário de Vigilância	A5	1,26487



Processo: _____

Comissário de Vigilância	A6	1,30313
Comissário de Vigilância	A7	1,34266
Comissário de Vigilância	A8	1,38295

Cargo	Padrão	Coefficiente de conversão de cargo extinto para criação de cargo de Analista do Poder Judiciário
Escrivão e Distribuidor-Contador	PJ-E23	1,29
Escrivão, Distribuidor-Contador e Médico Psiquiatra Judiciário	PJ-E24	1,37
Escrivão, Distribuidor-Contador, Médico Psiquiatra Judiciário e Médico Judiciário	PJ-E25	1,46

Seção 2 - Coeficientes de conversão de cargo extinto para criação de vagas nas seguintes classes no cargo de Oficial Superior Judiciário

Classe de origem do cargo extinto	Classe em que haverá criação de vaga		
	S	T	U
O	2,36	2,64	2,97
P	1,49	1,67	1,87
O + P	1,65	1,84	2,07



Processo: _____

ANEXO XIII
SISTEMA EXTRAORDINÁRIO DE PROGRESSÃO DO QUADRO
ESPECIAL

(Art. 58 da Lei)

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 2.338,10
A2	R\$ 2.490,08
A3	R\$ 2.651,93
A4	R\$ 2.824,31
A5	R\$ 3.007,89
A6	R\$ 3.203,40
A7	R\$ 3.411,62
A8	R\$ 3.633,38
A9	R\$ 3.869,55
A10	R\$ 4.121,07
A11	R\$ 4.388,94
A12	R\$ 4.676,20

AUXILIAR DE SERVIÇO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 2.338,10
A2	R\$ 2.490,08
A3	R\$ 2.651,93
A4	R\$ 2.824,31
A5	R\$ 3.007,89
A6	R\$ 3.203,40
A7	R\$ 3.411,62
A8	R\$ 3.633,38
A9	R\$ 3.869,55
A10	R\$ 4.121,07
A11	R\$ 4.388,94
A12	R\$ 4.676,20



Processo: _____

AUXILIAR JUDICIÁRIO	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 2.505,57
A2	R\$ 2.668,43
A3	R\$ 2.841,88
A4	R\$ 3.026,60
A5	R\$ 3.223,33
A6	R\$ 3.432,85
A7	R\$ 3.655,98
A8	R\$ 3.893,62
A9	R\$ 4.146,71
A10	R\$ 4.416,24
A11	R\$ 4.703,30
A12	R\$ 5.011,14

OFICIAL AJUDANTE	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 8.060,45
A2	R\$ 8.626,95
A3	R\$ 9.229,93
A4	R\$ 9.819,72
A5	R\$ 10.447,20
A6	R\$ 11.114,78
A7	R\$ 11.825,01
A8	R\$ 12.580,63
A9	R\$ 13.384,53
A10	R\$ 14.239,81
A11	R\$ 15.149,73
A12	R\$ 16.120,90



Processo: _____

COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA	
Padrão	Vencimento Básico
A1	R\$ 9.068,00
A2	R\$ 9.368,15
A3	R\$ 9.678,24
A4	R\$ 9.998,59
A5	R\$ 10.329,54
A6	R\$ 10.671,45
A7	R\$ 11.024,67
A8	R\$ 11.384,72